

LEI N.º 3.711, DE 4 DE JANEIRO DE 1983

Dá a denominação de "Manoel Soares de Oliveira" ao Centro de Saúde II do Jardim Miriam, Distrito Sanitário de Santo Amaro, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Manoel Soares de Oliveira" o Centro de Saúde II do Jardim Miriam, Distrito Sanitário de Santo Amaro, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 1983.

JOSE MARIA MARIN

Denir Zamariolli, Secretário da Saúde

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de janeiro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.712, DE 4 DE JANEIRO DE 1983

Dá a denominação de "Antonio Souza Vieira" à Casa da Agricultura de Icém, em Icém

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Antonio Souza Vieira" a Casa da Agricultura de Icém, em Icém.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 1983.

JOSE MARIA MARIN

Renato Cordeiro, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de janeiro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.713, DE 4 DE JANEIRO DE 1983

Dá a denominação de "Alexandre Balbo" ao Grande Anel Viário de Ribeirão Preto, cruzamento das Rodovias Anhanguera (SP-330) e Atilio Balbo (SP-322)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Alexandre Balbo" o Grande Anel Viário de Ribeirão Preto, cruzamento das Rodovias Anhanguera (SP-330) e Atilio Balbo (SP-322).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 1983.

JOSE MARIA MARIN

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de janeiro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.714, DE 4 DE JANEIRO DE 1983

Declara de utilidade pública a "Ordem Soberana dos Cavaleiros do Coelho de Ouro", com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Ordem Soberana dos Cavaleiros do Coelho de Ouro", com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de janeiro de 1983.

JOSE MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Justiça

Dured Fanaz, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de janeiro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 218/76

São Paulo, 4 de janeiro de 1983.

A-n.º 9/83

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 218, de 1976, aprovado conforme Autógrafo n.º 16.596, que me foi encaminhado, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Objetiva a propositura instituir o "Dia do Vigilante", a ser comemorado, anualmente, em 19 de junho.

Em princípio, nenhuma objeção caberia a tal iniciativa, que trata de homenagear pessoas que prestam serviços de real valia à coletividade.

Todavia, razões que demonstram a sua inoportunidade me impedem de acolhê-la, conforme passarei a expor.

Com efeito, a legislação federal relativa às Polícias Militares consubstanciada no Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelo de n.º 1072, de 30 de dezembro de 1969, no decreto n.º 66.862, de 8 de julho de 1970, e a Lei Estadual n.º 616, de 17 de dezembro de 1974, estabeleceram a competência daquelas Polícias para executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado.

Assim, qualquer homenagem do Poder Público poderia significar o reconhecimento formal daquela classe de trabalhadores, fato esse que conflitaria com a legislação federal e estadual citadas.

Portanto, somente depois de definida pela legislação pertinente a situação dos integrantes dessa laboriosa classe, poder-se-á cogitar de homenagens da espécie.

São esses, Senhor Presidente, os motivos que me levam a vetar o Projeto de lei n.º 218, de 1976, em que pesem os elevados propósitos do seu ilustre autor.

Solicitando, pois, a essa nobre Assembléia o reexame da matéria, faço publicar o veto em cumprimento ao preceito constitucional inscrito no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSE MARIA MARIN — Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 397/77

São Paulo, 4 de janeiro de 1983.

A-n.º 8/83

Senhor Presidente

Cumprir-me levar ao conhecimento dessa ilustre Assembléia, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 397, de 1977, aprovado por essa Casa, conforme Autógrafo n.º 16.682, que recebi por entendê-lo contrário ao interesse público.

O projeto cria Parque Ecológico na área da Represa de Jurumirim e dá providências correlatas.

Não obstante os louváveis designios que sem dúvida nortearam a apresentação da medida, sou levado a deixar de acolhê-la, tendo em vista ponderáveis razões aduzidas pelos órgãos competentes estaduais, que desaconselham a sua efetivação.

Assinale-se, desde logo, que a expressão "Parque Ecológico" não está sequer prevista na legislação básica que rege a matéria, consubstanciada essencialmente no Código Florestal Brasileiro - Lei federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Por outro lado, o projeto inova no campo fundiário, por não prever a desapropriação e a incorporação da gleba ao patrimônio público, mantendo, portanto, as diversas áreas que a integram sob o domínio privado, sujeitando-as, porém, a restrições em sua utilização. Convém assinalar, a propósito, que, naquela área não existem imóveis de propriedade do Estado, segundo informações dos órgãos competentes.

Releva notar, ainda, que algumas de suas disposições são supérfluas, como a obrigatoriedade de preservação de florestas — já existente no Código Florestal — ou desprovidas de elementos coercitivos que lhes confirmam eficácia jurídica, como a proibição de despejo de esgotos na Represa de Jurumirim.

Verifica-se, do exposto, que as providências insitas na proposição, embora tenham inegavelmente objetivos meritórios, se revestem de caráter nitidamente experimental. Assim, ainda que elas fossem acolhidas pela Administração, deveriam ser implantadas por via de ato executivo, a fim de proporcionar a indispensável maleabilidade na hipótese de se tornar necessária a alteração de suas disposições. Ressalte-se, ademais, que o Poder Executivo já está autorizado, pelo Código Florestal, a criar Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas.

Lembro, finalmente, que o projeto não exclui do Parque a ser criado as áreas eventualmente utilizadas por estradas, vias de acesso, linhas de energia e outras que, necessariamente, deveriam ser objeto de previsão.

Do exposto, sou levado a deixar de acolher a medida consubstanciada na proposição, que em verdade não atende ao interesse público.

Relatadas, dessa forma, as razões que fundamentam o veto total oposto ao Projeto de lei n.º 397, de 1977, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, tenho a honra de devolver a essa ilustre Assembléia o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSE MARIA MARIN — Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 87/78

São Paulo, 4 de janeiro de 1983.

A-n.º 7/83

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 87, de 1978, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.677, que recebi, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas razões que passo a expor.

Em seu artigo 1.º e parágrafo único, a propositura estabelece condições para a instalação e o funcionamento de compartimentos sanitários existentes em bares, restaurantes, pastelarias, botequins, lanchonetes, hotéis, supermercados e outros estabelecimentos similares, ao passo que, o seu artigo 2.º e §§ 1.º e 2.º cominam o "quantum" da multa a ser aplicada aos transgressores de suas determinações.

Nos termos do artigo 8.º, inciso XVII, alínea c, e parágrafo único, da Constituição da República, compete à União, originariamente, legislar sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde, sendo facultado aos Estados-membros legislar supletivamente a respeito da matéria.

Com amparo nesse permissivo constitucional, e tendo presente, sempre, os ditames da legislação hierarquicamente superior, o Estado promulgou o Decreto-lei n.º 211, de 30 de março de 1970, que versa sobre normas de prevenção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria da Saúde, cujos artigos 22 e 23 reclamavam a expedição de Regulamentos e de Normas Técnicas Especiais para complementar e explicitar as medidas de caráter geral agasalhadas em seu texto.

Com tal objetivo, o Governo expediu, entre outros, o Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, o qual constitui o repositório básico dos preceitos relativos à defesa e proteção da saúde, considerada esta em seus múltiplos e mais variados aspectos.

Elaborado por especialistas que atuam na área de saúde pública, o Decreto n.º 12.432 estabeleceu de forma minuciosa e completa os requisitos a serem observados nas instalações sanitárias dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1.º do Projeto de lei n.º 87, de 1978, segundo se verifica, "verbi gratia", do disposto em seus artigos 36, inciso IX, alíneas a a j; 80, incisos I a IV; 107, § 1.º a § 4.º; 138 e parágrafo único; 181 a 185; 187 a 189; 216 e 282.

Assim sendo, afigura-se totalmente desnecessário, além de inconveniente, reproduzir em lei, como se pretende, mandamentos regulamentares com o fito de lhes imprimir força legislativa, pois o regulamento encerra em si mesmo poder coercitivo suficiente para torná-lo eficaz e de observância obrigatória e imperativa.

Ademais, o acolhimento da medida iria se contrapor ao princípio acatado pela Administração Estadual, segundo o qual as leis devem ser essencialmente normativas, traçando diretrizes gerais complementadas pelo poder Regulamentar do Executivo, que especifica na generalidade das situações, a multiplicidade dos casos particulares. Adotado que fosse, na área da saúde pública, o critério da elaboração de leis disciplinando particularidades — tais as condições das instalações sanitárias de bares, restaurantes, pastelarias, botequins, lanchonetes, hotéis, supermercados, pensões e outros estabelecimentos similares — um sem-número de outras hipóteses poderia, do mesmo modo, ser objeto de leis que passariam a disciplinar pormenorizadamente, por exemplo, a profilaxia de doenças transmissíveis, a fabricação e venda de alimentos, bebidas e produtos dietéticos, o emprego de aditivos, a fabricação e venda de produtos de higiene, entre outras questões. Dessa forma, fuggindo à finalidade das leis e suprimindo o poder regulamentar, multiplicar-se-iam de maneira desordenada e fragmentária, os atos legislativos, em dispersão, o que além de vulnerar a sistemática vigente, confundiria aqueles que devem cumpri-los.

Por outro lado, a propositura, na parte em que dispõe sobre multas de natureza sanitária, atenta frontalmente contra as determinações contidas no artigo 5.º da Lei federal n.º 6437, de 20 de agosto de 1977, aplicável aos Estados "ex-vi" do preceituado no artigo 14 desse mesmo diploma legal, o que revela flagrante violação da norma inscrita no artigo 8.º, inciso XVII, alínea "c", e parágrafo único da Constituição da República.

Expostos, nesses termos, os fundamentos do veto que oponho ao Projeto de lei n.º 87, de 1978, e fazendo-o publicar no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa augusta Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSE MARIA MARIN — Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.